



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.004378/2010-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.653 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente PRO GENIE SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

**SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE
SUSPENSA. EXCLUSÃO.**

A contribuinte não regularizou os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES no prazo legal, portanto, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 12-037.110 de 11 de maio de 2011, da 14ª Turma da DRJ/RJ1 que considerou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte contra o ADE - Ato Declaratório Executivo DRF/RJO nº 432875 que a excluiu do SIMPLES Nacional.

Segundo o que consta no ADE, juntado à e-fl.11, a contribuinte foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos naquele regime simplificado sem exigibilidade suspensa. Os débitos estão discriminados com o Período de Apuração e o valor originário do mesmo. Os efeitos da exclusão dar-se-iam, de acordo como o que consta no art. 2º, a partir de 1º de janeiro de 2011.

Contra a exclusão a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade onde alegou que tem ciência dos débitos, porém o que foi possível quitar foram os PAs 08/2008 e 12/2008, e que estaria tentando quitar os restantes, solicitando parzo até o dia 30/11/2010 para quitação do restante dos débitos.

O pedido de prorrogação do prazo regularização das pendências foi indeferido pela DRJ, tendo em vista que o prazo para regularização seria o previsto no §2º, art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, ou seja, 430 (trinta) dias após a ciência da comunicação de exclusão. Como a regularização dos débitos que ensejaram a exclusão da Recorrente do SIMPLES não foi realizada dentro do prazo legal, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente.

A contribuinte tomou ciência do acórdão em 30/05/2011 (e-fl. 48).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 22/06/2011 (e-fls. 49-63) onde alega que depois de tomar ciência da exclusão quitou débitos da competência agosto/2008 e dezembro/2008 e requereu dilação de prazo para quitação dos débitos remanescentes, que foi indeferido pela 14ª Turma da DRJ/RJ1. Que envidou esforços para quitar o restante dos débitos, mas que conseguiu quitar apenas o PA setembro/2008, restando apenas os débitos relativos aos PAs abril/2008 e outubro/2008.

Alega que “se acha revestidas das características inerentes ao Simples Nacional e, portanto, necessita permanecer enquadrado no sistema” e solicita a concessão de dilação de prazo pro mais 30 dias para quitação do restante dos débitos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos naquele regime simplificado sem exigibilidade suspensa. Tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário a Recorrente não nega a existência dos débitos que ensejaram sua exclusão do regime simplificado e diferenciado de arrecadação, apenas pede prorrogação de prazo para regularização dos débitos.

Na DRJ seu pedido de dilação de prazo para quitação dos débitos remanescentes, foi indeferido pela 14ª Turma da DRJ/RJ1, sendo mantida a exclusão.

Em sede de recurso voluntário a Recorrente alega que buscou quitar os débitos remanescentes, mas só conseguiu quitar o PA setembro/2008, restando apenas os débitos relativos aos PAs abril/2008 e outubro/2008. Solicita novamente dilação de prazo para regularização, alegando direito por ser optante do SIMPLES Nacional.

A alegação de dificuldade financeira, infelizmente, não podem ser considerada para descaracterizar a exclusão do SIMPLES, pois não é uma situação prevista em lei. Além disso, não há exceção prevista na Lei Complementar n.º 123, para optantes do sistema a concessão de dilação de prazo para quitação dos débitos, a não ser aquele legalmente previsto de 30 dias após a ciência da exclusão, conforme o disposto no § 2 do art. 31, abaixo transcrito.

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

§ 2 Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão

Pelo acima exposto, considerando que a Recorrente não regularizou os débitos que ensejaram sua exclusão do SIMPLES no prazo legal, há que ser mantida a exclusão, e dessa forma voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama